

REGULAMENTO (CE) N.º 2374/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 2000
relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais
ACP para 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de Novembro de 1999, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de regulamento que altera o regime de importação de bananas para a Comunidade. Desde essa data, a Comissão tem informado periodicamente o Conselho sobre a evolução dos trabalhos preparatórios da instauração de um regime alterado. Durante este período intercalar, é necessário assegurar a continuidade do abastecimento do mercado comunitário e das trocas comerciais, aplicando as disposições do citado Regulamento (CEE) n.º 404/93 e do Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) O prosseguimento do objectivo acima referido implica a determinação do direito dos operadores tradicionais de pedirem certificados de importação com base na quantidade de referência que foi estabelecida e notificada pela autoridade nacional competente para 1999, bem como para 2000. A fixação de um novo período de referência para esse efeito é injustificada, dada a indeterminação da duração do período intercalar prévio à entrada em vigor de uma alteração do regime. Uma alteração desse período ocasionaria igualmente encargos administrativos e controlos desproporcionados.
- (3) No que diz respeito aos novos operadores, é conveniente prever as modalidades necessárias para, conforme o caso, o seu primeiro registo ou a recondução do seu registo anterior. As disposições relativas ao registo dos novos operadores em 2000 foram adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 250/2000 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2000, relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP e que fixa as quantidades indicativas para o segundo trimestre do ano 2000 ⁽⁵⁾. É conveniente adaptar a quantidade mínima que estes operadores devem ter efectivamente importado para obterem a recondução do seu registo.

- (4) As disposições do presente regulamento destinam-se a assegurar a continuidade do abastecimento do mercado e do comércio com os países fornecedores, sem prejuízo de eventuais medidas a adoptar posteriormente, quer pelo Conselho, quer pela Comissão, designadamente com vista a respeitar os compromissos internacionais subscritos pela Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), e não podem ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas quanto ao prolongamento do regime de importação.

- (5) As disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada operador tradicional registado a título de 1999 em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 pode, em relação a um dado trimestre, apresentar um ou mais pedidos de certificado de importação, até ao limite global da quantidade determinada mediante aplicação da percentagem fixada em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do citado regulamento à quantidade de referência que foi estabelecida pela autoridade nacional competente e lhes foi notificada a título de 1999 em aplicação do n.º 4 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

Todavia, no caso de a quantidade de referência notificada a título de 1999 ter sido alterada na sequência de verificações complementares, será considerada para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo a quantidade de referência alterada.

Artigo 2.º

1. Cada novo operador que preencher as condições determinadas, conforme o caso, nos n.ºs 2 ou 3, pode, em relação a um dado trimestre, apresentar um ou mais pedidos de certificado até ao limite global da quantidade determinada mediante aplicação da percentagem fixada em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 à quantidade atribuída referida no n.º 6 do presente artigo que lhes foi notificada pela autoridade nacional competente em aplicação do n.º 4 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

2. Os novos operadores registados a título de 2000 em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 devem apresentar o pedido de recondução do seu registo em conformidade com o n.º 4 daquele artigo, assim como o pedido de atribuição previsto no artigo 9.º do citado regulamento, até 6 de Novembro de 2000. Todavia, em derrogação

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 6.

do n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 8.º do mesmo regulamento, o novo operador registado a título de 2000 em aplicação do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 250/2000 deve apresentar a prova de ter efectivamente importado, por sua conta, pelo menos 34 % da quantidade que lhe foi atribuída para o ano em curso.

3. Os novos operadores que não tiverem sido registados a título de 2000 devem, para efeitos de registo, enviar à autoridade nacional competente os documentos comprovativos mencionados no n.º 1 do artigo 8.º do regulamento supracitado, bem como o pedido de atribuição previsto no n.º 1 do seu artigo 9.º, até 6 de Novembro de 2000.

4. Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes de 10 de Novembro de 2000:

- a) A lista dos novos operadores referidos no n.º 2 cujo registo é reconduzido;
 - b) A lista dos novos operadores referidos no n.º 3;
 - c) Os pedidos de atribuições apresentados em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98.
5. A Comissão, em aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, determinará com a maior brevidade as quantidades objecto de concessão de atribuições.
6. As autoridades nacionais competentes estabelecerão e notificarão a cada novo operador a quantidade atribuída até 30 de Novembro de 2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável sem prejuízo das decisões que forem adoptadas posteriormente pelo Conselho ou pela Comissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
